

A. I. Nº - 3802140006/06-4  
AUTUADO - E. RODRIGUES BRITO & CIA LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA  
INTERNET - 12/01/2007

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0398-05/06**

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. DESENCONTRO ENTRE O VALOR ESCRITURADO NO LIVRO RAICMS E O VALOR RECOLHIDO. Infrações comprovadas. 3. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Foram efetuados os ajustes em conformidade com os novos documentos apresentados, entretanto, foi apurado um valor maior do que o reclamado inicialmente, ficando mantido o valor originalmente exigido. 4. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Os documentos apresentados não elidiram a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 30/06/2006 exige ICMS de R\$6.670,22 em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menos ICMS no valor de R\$1,25 em decorrência de desencontro entre o(s) valor (es) do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS.
2. Recolheu a menos ICMS no valor de R\$0,66 em decorrência de desencontro entre o(s) valor (es) do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS.
3. Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, com imposto reclamado no valor de R\$6.393,31.
4. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de apuração do ICMS (SIMBAHIA), no total de R\$275,00.

O autuado apresenta defesa às fls. 97 a 99 dos autos, aduzindo as seguintes razões de fato e de direito:

1. Reconhece as infrações 01 e 02;
2. Que o autuante não computou o aumento de capital social, conforme Ata de Assembléia Geral Extraordinária para Reforma do Contrato Social e Diminuição do Capital, constante às fls. 113 dos autos e que em seu levantamento computou parte das despesas em datas diferentes dos fatos ocorridos, conforme cópias dos documentos anexados aos autos (docs.n. 04 a 10, ref. 2001; de 11 a 34, ref. 2002; de 35 a 97, ref. exercício de 2003 e de 98 a 151, ref. 2004), tendo estes últimos

documentos referentes ao exercício de 2004, computadas como sendo de 2003, não condizendo, segundo ele, com a realidade dos fatos ocorridos.

Continua o autuado a sua defesa, informando que anexa a presente impugnação o correto fluxo de caixa nos seus lançamentos, sendo todos os saldos devedores até o exercício de 2005 ( doc. N. 152, ref. exercícios de 2001 a 2005), não havendo, segundo ele, o presumido saldo credor de caixa.

1. Em relação à infração 04, alega que acessando o terminal da SEFAZ, comprova ter sido pago diversos meses, porém, se comprova neste ato ter sido pago ICMS devido, referente ao mês de fevereiro de 2002 ( doc. nº 153 e 154)

Requer, por fim, a improcedência do auto de infração e que Auditor estranho ao feito efetue revisão fiscal nos lançamentos impugnados, para no final julgar o auto improcedente.

O autuante ao ser cientificado da impugnação, apresenta a sua informação fiscal às fls. 259 a 263, conforme segue:

1. O autuado ao apresentar novos documentos de caixa, demonstra não tê-los apresentados quando intimado e que os documentos sem comprovantes de quitação foram lançados com as datas de vencimento. Além disso, o autuado juntou comprovantes de pagamentos com datas posteriores ao vencimento.

2. Em seu demonstrativo lançou nas rubricas os valores nominais, pois os juros e as multas foram lançados na rubrica multas, juros e despesas bancárias.

3. Acionou o contador para apresentar documentos que comprovassem a integralização do capital social, tendo como resposta que o capital social estava errado, que essa era a razão da redução do capital social, vide mensagens correio eletrônico anexo. Diz, ainda o autuante, que não satisfeito com a resposta, insistiu que fosse apresentado prova do quanto foi de fato integralizado na alteração.

4. A sócia foi categórica em informar que as alterações contratuais não tiverem a finalidade de aumento de capital social e sim a inclusão de mais um sócio e que por equívoco foi alterado também o valor do capital para um valor astronômico de R\$200.000,00, sendo essa a razão da nova alteração contratual, desta feita, reduzindo o capital para R\$50.000,00.

5. A sócia apresentou declaração informando que o capital integralizado da empresa era de R\$15.000,00, conforme fls. 84, portanto não procede a alegação do autuado , pois o caixa foi aberto com R\$15.000,00.

6. Para os pagamentos, corrigiu os erros na fórmula matemática para transposição das prestações informadas nas notas fiscais de compras e em face dos documentos, agora juntados, efetuou as correções que se fizeram necessárias, conforme alterações refletidas no item 04, no quadro demonstrativo, apresentando o Caixa da empresa antes e após a impugnação.

7. O autuado, na tentativa de macular os fatos reais, apresentou um livro Caixa elaborado após a lavratura do AI, juntamente com cópias de parte dos documentos contábeis.

8. Em relação à infração 04, informa o autuante, que a impugnante anexou à peça defensiva uma fatura de energia elétrica emitida pela Coelba, com vencimento em 25/02/02, quitada em 01/04/02, na qual está acrescido o valor do ICMS de fevereiro/2002. Tal pagamento corresponde ao ICMS de janeiro/2002, conforme fls. 78 dos autos, não procedendo, portanto, a reclamação da autuada.

9. Quanto ao pedido de diligência, não cabe, pois todos os trabalhos foram executados amparados na legislação vigente e todos os lançamentos impugnados foram imediatamente refutados pela sua contestação à defesa.

10. Informa que na formula matemática inserida no demonstrativo de caixa para o cálculo das infrações, incluiu a concessão de crédito de 8%, benefício concedido à empresa SIMBAHIA.

11. Apresenta às fls. 262 a 263, novo demonstrativo de débito do auto de infração, com as correções de datas de vencimentos dos meses de ocorrência 01, 02 e 03, que estavam incorretas no demonstrativo de débito original, além das correções já mencionadas resultantes dos novos documentos apresentados pelo autuado.

## VOTO

Após a análise dos elementos de fato e de direito, juntamente com as provas trazidas aos autos, passo a alinhar as seguintes conclusões:

1. O autuado em sua defesa reconhece as infrações 01 e 02, com valores respectivamente reclamados de R\$1,25 e R\$0,66.

2. O alegado aumento do capital social, relativo à prova que o autuado apresente através da Ata de Assembléia Geral Extraordinária para Reforma do Contrato Social e Diminuição do Capital, constante às fls. 113, não é um documento suficiente para a sua efetivação, além do mais não foi apresentado pela defesa os documentos que demonstrem a integralização deste aumento de capital, o que vem a ser confirmado pela declaração da sócia às fls. 84, que, efetivamente, o capital integralizado é de R\$15.000,00, o mesmo considerado pelo autuante em seu levantamento.

3. Quanto aos novos documentos trazidos pela defesa e as alegações de que o autuante em seu levantamento computou parte das despesas em datas diferentes dos fatos ocorridos, apresentando cópias dos documentos anexados, assim como anexando segundo ele, o correto fluxo de caixa, o autuante, com base nos documentos apresentados, acertadamente efetuou os ajustes necessários, rebatendo as alegações informando que corrigiu os erros na fórmula matemática para transposição das prestações informadas nas notas fiscais de compras e em face dos novos documentos, efetuou a reconstituição do Caixa às fls. 264 a 293 dos autos.

Em relação ao livro Caixa, apresentado pela defesa, foi realmente elaborado após a lavratura do AI, conforme consta em seus Termo de Abertura às fls. 246 dos autos, carecendo de legitimidade para análise, até porque os novos documentos apresentados pela defesa foram incorporados ao levantamento original na informação fiscal.

4. A infração 04, este relator está em consonância com o que informou o autuante, pois o impugnante anexou à peça defensiva uma fatura de energia elétrica emitida pela Coelba, com vencimento em 25/02/02, quitada em 01/04/02, na qual está acrescido o valor do ICMS de fevereiro/2002. Tal pagamento corresponde ao ICMS de janeiro/2002, conforme fls. 78 dos autos, não procedendo, portanto a reclamação da autuada.

5. O pedido de diligencia formulado pelo impugnante foi esvaziado, na medida em que o autuante rebateu todos os fatos impugnados, refazendo o caixa com as inclusões dos novos documentos e datas apresentados pela defesa.

Por fim, foi trazido aos autos às fls. 262 a 263, um novo demonstrativo de débito do auto de infração, com as correções de datas de vencimentos dos meses de ocorrência 01, 02 e 03, que estavam incorretas no demonstrativo de débito original, além das correções já mencionadas resultantes dos novos documentos apresentados pelo autuado.

Considerando o fato de que o valor originalmente reclamado do Auto de Infração é de R\$6.670,22 e os ajustes efetuados pelo autuante às fls. 262 e 263 dos autos resultaram em um novo valor maior de R\$6.855,45 (provocado pelo aumento da infração 03), resta manter o valor originalmente reclamado (R\$6.670,22).

Sendo assim, ficam mantidos os valores originais das infrações 1, 2, 3 e 04 e o total do Auto de Infração em R\$6.670,22.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 380214.0006/06-4, lavrado contra **E. RODRIGUES BRITO & CIA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$6.670,22**, acrescido das multas de 60%, sobre R\$1,91, 50% sobre R\$275,00 e 70% sobre R\$6.393,31, prevista no art. 42, incisos II “b”, I “b” e III, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de dezembro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

ANGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR